



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004362/2023-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2018.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012¹;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

¹ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 020/2023-TCE** autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO² sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2018, quais sejam: *“Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA; LDO publicada sem os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;”*

CONSIDERANDO que, a relatoria³, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada⁴, respondeu a este Tribunal⁵ pedindo dilação de prazo para o pensamento de informações.

² Evento 4

³ Evento 8

⁴Evento 11- Citação n.º 02373/2023





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria datado de 18/06/2024⁶.

CONSIDERANDO que a gestora não apresentou defesa, conforme certidão DAE⁷ sendo, portanto, declarada a sua revelia⁸ em 16/08/2024;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação⁹ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

DECIDE concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial¹⁰ para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2018, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

DECIDE recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

DECIDE também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

⁵ Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE

⁶ Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

⁷ Evento 26

⁸ Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

⁹ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

¹⁰ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004362/2023-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2019.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012¹¹;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

¹¹ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO¹² sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2019, quais sejam: *“Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio do PPA, da LDO e da LOA; LDO publicada sem os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; e Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;”*

CONSIDERANDO que, a relatoria¹³, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada¹⁴, respondeu a este Tribunal¹⁵ pedindo dilação de prazo para o apensamento de informações.

¹² Evento 4

¹³ Evento 8

¹⁴Evento 11- Citação n.º 02373/2023

¹⁵Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria datado de 18/06/2024¹⁶.

CONSIDERANDO que, a gestora, não apresentou defesa, conforme certidão DAE¹⁷ sendo, portanto, declarada a sua revelia¹⁸ em 16/08/2024;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação¹⁹ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

DECIDE concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial²⁰ para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2019, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

DECIDE recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

DECIDE também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

¹⁶ Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

¹⁷ Evento 26

¹⁸ Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

¹⁹ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

²⁰ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO N.º: 004362/2023-TC

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SEBASTIÃO CARLOS DERICK, OAB/RN 11.114

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR. **EXERCÍCIO DE 2020.** CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental - ADI n.º 2238, de 9 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa, em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012²¹;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

²¹ Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 020/2023-TCE autorizou o agrupamento de mais de um exercício financeiro, referente ao mesmo jurisdicionado, para a apreciação das contas de governo do chefe do executivo municipal, devendo ser emitido um parecer prévio individualizado para cada exercício financeiro (§3º do art. 3º);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada de **04/12/2023**, elaborou o RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 122/2023 – DAM/FGO²² sugeriu a citação da responsável supracaracterizada e apontou alguns achados de auditoria no exercício de 2020, quais sejam: *“Não consolidação das contas anuais com os dados da gestão do Poder Legislativo; Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação; Descumprimento do prazo de envio da LDO e da LOA; Ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares; Ausência de envio da cópia da lei relativa à autorização de abertura de créditos especiais; Impossibilidade de avaliar o Resultado Orçamentário; Impossibilidade de avaliar o Resultado Patrimonial; Impossibilidade de avaliar a apuração do Superávit/Déficit Financeiro; Impossibilidade de avaliar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida; Impossibilidade de avaliar se as disponibilidades de caixa para o exercício seguinte foram suficientes para fazerem frente às obrigações contraídas e ainda não pagos no exercício; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88 e; Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.”*

²² Evento 4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que, a relatoria²³, determinou a citação da gestora responsável, Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, para apresentar defesa no prazo legal e que a responsável quando citada²⁴, respondeu a este Tribunal²⁵ pedindo dilação de prazo para o apensamento de informações.

CONSIDERANDO que tal prazo foi prorrogado em 20 (vinte) dias em despacho desta Relatoria, datado de 18/06/2024²⁶.

CONSIDERANDO que a gestora não apresentou defesa, conforme certidão DAE²⁷ sendo, portanto, declarada a sua revelia²⁸ em 16/08/2024;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à Unidade Ministerial, que em Manifestação²⁹ opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Equador nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, todos, sob responsabilidade da Sra. Noeide Clemens Ferreira de Oliveira.

DECIDE, concordar com a Manifestação do Ministério Público Especial³⁰ para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Equador/RN, relativa ao exercício de 2020, prestadas pela Exma. Sra. Prefeita Noeide Clemens Ferreira de Oliveira, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

DECIDE recomendar ao atual e aos seguintes Chefes do Executivo que adotem medidas aptas ao melhoramento da transparência e da efetividade na prestação de contas do Município;

DECIDE também recomendar aos Chefes dos Poderes Municipais que estabeleçam melhor planejamento de despesas e de arrecadação, seguindo-se os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se possa reverter, nos anos seguintes, o quadro das presentes contas;

²³ Evento 8

²⁴ Evento 11 - Citação n.º 02373/2023

²⁵ Evento 18 – Doc. 00915/2024-TCE

²⁶ Evento 22: Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

²⁷ Evento 26

²⁸ Evento 29 - Despacho do Gabinete do Exm.º Sr. Cons. Renato Costa Dias.

²⁹ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.

³⁰ Evento 33: Manifestação Ministerial n.º 648/2024-MP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas no art. 33, inciso IV, e 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução n.º 11/2016-TC e art. 107, inciso II, da Lei Complementar n.º 464/2012;

DECIDE, ainda, pela representação ao Poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, que as conclusões deste Parecer prévio não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-relator

